



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000851/2004-56
Recurso nº 171.292 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.328 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria Auto de Infração - IRPJ
Recorrente INDÚSTRIA DE CALÇADOS VINIPAM LTDA
Recorrida 1ª Turma da DRJ/Santa Maria

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/07/2001 a 30/09/2001, 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/10/2003 a 31/12/2003

LUCRO PRESUMIDO.

BASE DE CÁLCULO. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPROVAÇÃO. Demonstrado que o ICMS incidente sobre vendas devolvidas foi contabilizado a crédito da conta que registra tais devoluções, retifica-se a exigência para considerar as deduções pelo valor bruto.

DEDUÇÃO DO IRRF. CÔMPUTO EM PERÍODO INCORRETO. ALEGAÇÃO DE INDÉBITO DESCONSIDERADO NO LANÇAMENTO. Incumbe à contribuinte pleitear a restituição de eventuais indébitos ou promover sua compensação. A autoridade lançadora não tem o dever de reduzir o crédito tributário apurado em um período em razão de recolhimentos a maior que possam existir no intervalo fiscalizado, mormente se estas análises decorrem do mero confronto entre valores escriturados e declarados/pagos, sem qualquer aprofundamento acerca da efetiva existência do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

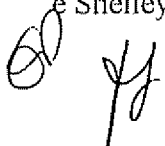
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a exigência em virtude das deduções admitidas a título de devoluções de vendas, nos valores constantes dos demonstrativos de cálculo, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Shelley Henrique Dalcamim.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a vertical line and a small flourish.

Relatório

INDÚSTRIA DE CALÇADOS VINIPAM LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento formalizado em 19/03/2004, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 225.463,28.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), às fls. 03-08, referente aos fatos geradores (trimestrais) dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, pelos quais exige-se da empresa em epígrafe crédito tributário no valor total de R\$ 225 463,28 (discriminado à fl 02), inclusos os consectários legais até 27/02/2004.

A autuação decorre de diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago, apuradas com a inclusão das receitas de aplicações financeiras e de variações cambiais na base de cálculo do tributo.

Nas planilhas de fls. 37 a 43, consta o levantamento dos valores para formação da base de cálculo, obtidos a partir dos documentos contábeis e fiscais (fls. 12-28) e dos balancetes mensais apresentados (fls. 70-137)

O autuado, nos anos-calendário de 2001 a 2003, apresentou declaração pelo regime de lucro presumido (fls. 138-171).

De acordo com os demonstrativos de apuração (fls. 172-180), o lançamento de diferença do imposto ocorreu nos fatos geradores trimestrais encerrados em 31/03/2001, 30/09/2001, 31/03/2002, 30/06/2002 e 31/12/2003. Quanto aos demais períodos de apuração trimestrais encerrados em 30/06/2001, 31/12/2001, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003 e 30/09/2003 não houve lançamento de crédito tributário, porque o imposto declarado em DCTF pelo contribuinte foi maior que o apurado pela fiscalização, conforme o demonstrativo de compensação de valores (fl. 178)

As bases legais das infrações estão citadas nos Autos de Infrações

Cientificado do lançamento em 19/03/2004, o contribuinte apresenta em 16/04/2004, a impugnação de fls. 183 a 186, alegando, em síntese, que:

- O montante das devoluções de mercadorias deduzidas na formação da base de cálculo do imposto, constante do levantamento fiscal, foi efetuada pelo valor líquido (valor contábil (-) ICMS), o que não concorda, uma vez que, não há previsão legal para deduzir o ICMS sobre as vendas, logo as devoluções também devem ser deduzidas pelo valor contábil (-) IPI*
- O imposto declarado a maior em DCTF, conforme apurado pela fiscalização (fl. 178), deveria ter sido compensado com a diferença do imposto a pagar apurados nos trimestres seguintes, o que não ocorreu. Observa que a não utilização dos referidos créditos (fl. 178) com os débitos apurados resultou num elevado aumento do montante final a pagar, o que é injusto e ilegal.*
- O IRRF s/ rendimentos de aplicações financeiras do primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2003 foram compensados pela impugnante juntamente com o quarto trimestre de 2003, num total de R\$ 76.077,95*

83 4

Alega que não há norma legal impeditiva em compensar IRRF em período posterior ao de apuração. Por isso, discorda do levantamento fiscal que procedeu a compensação dos valores retidos nos respectivos trimestres do ano de 2003 e apurou a diferença de IRPJ a pagar no valor de R\$ 57.801,20 no 4º trimestre de 2003, uma vez que tal fato caracteriza o enriquecimento ilícito.

- *Os débitos de IRPJ declarados em DCTF relativos aos anos de 2001, 2002 e 2003 foram todos compensados com créditos de IPI, conforme processos de compensação e DCOMP que informa às fls. 185/186.*

Ao final, o impugnante requer: a) o acolhimento da impugnação, b) a compensação de todos os valores relativos aos créditos apurados em favor da impugnante com as diferenças de imposto a pagar; c) a elaboração e apresentação de um novo demonstrativo das diferenças de impostos a pagar, após a total compensação dos créditos referidos na letra "b"; d) que na compensação da letra "c", os créditos originais sejam também acrescidos da multa e juros proporcionais, uma vez que os débitos foram compensados com os referidos acréscimos legais quando do pedido de compensação e/ou DCOMP.

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria RFB nº 434, de 10 de março de 2008, o processo foi encaminhado para julgamento nesta DRJ (fl. 188).

A Turma Julgadora recorrida afastou tais alegações argumentando que:

- A Fiscalização deduziu as devoluções de vendas constantes dos balancetes, e a impugnante nada trouxe para demonstrar que ali estariam consignados os valores líquidos do ICMS.

- Quanto aos períodos nos quais não houve autuação, registrou que as constatações fiscais apenas evidenciaram que o valor declarado em DCTF era superior ao apurado pela Fiscalização, o que não assegura a existência de incorreções, já que os dados utilizados para o cálculo do imposto foram obtidos da escrituração contábil e balancetes mensais fornecidos pela própria empresa. Demais disto, a autoridade autuante não tem o dever de efetuar compensações de valores declarados a maior de um período-base com créditos tributários de outros períodos, ainda que se trata de mesmo tributo. A compensação ou restituição de tais valores é de iniciativa do contribuinte, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, atualmente substituída pela Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

- Asseverou que o art. 773 do RIR/99 determina que o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento de cada período de apuração trimestral, pois a tributação da pessoa jurídica autuada se deu pelo regime do Lucro Presumido, inexistindo previsão legal para que seja computado IRRF em trimestre posterior ao que corresponde o rendimento oferecido à tributação, como quer o impugnante.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/12/2008 (fl. 203), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 14/01/2009 (fls. 206/213), no qual reprisa os argumentos apresentados na impugnação.

Demonstra os valores contabilizados a título de devoluções de vendas, para evidenciar que foram considerados os valores líquidos como deduções, quando o correto seria computar, também, o ICMS destacado na operação. Junta cópia do Livro Razão, da conta "Devoluções de Vendas", cujos valores escriturados, bem como o saldo, conferem com os valores dos balancetes, que serviram de instrumento para levantamento das informações pelo Auditor-Fiscal.

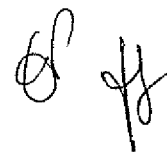


Esclarece que deduziu o IRRF apenas no trimestre seguinte ao da retenção em razão *dos extratos bancários serem entregues à recorrente quando já encerrado o trimestre respectivo*. Daí os recolhimentos a maior verificados pela Fiscalização, quando deduzido o IRRF do trimestre anterior.

Destaca que no 2º trimestre/2001 foi apurado imposto pago a maior de R\$ 1.103,80, enquanto no trimestre anterior o imposto a pagar exigido foi de R\$ 1.203,30. Da mesma forma, o imposto pago a maior nos três primeiros trimestres de 2003 (R\$ 51.993,90) aproxima-se da exigência feita no 4º trimestre/2003 (R\$ 57.801,20).

Invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reproduzindo doutrina a respeito, para concluir que *não se afigura razoável que a fiscalização ao apurar a existência de um crédito em favor do contribuinte deixe de compensá-lo com um crédito seu, particularmente quando ambos originam-se de um mesmo fato jurídico*.

Pede, assim, que o lançamento seja desconstituído na totalidade ou, subsidiariamente, que ao menos seja admitida *a compensação dos valores recolhidos a maior pela recorrente com os créditos apurados pela fiscalização tributária*.



É o relatório.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Inicialmente com referência à dedução de devolução de vendas, observa-se à fl. 04 que a autoridade lançadora, para determinar o IRPJ devido nos períodos de apuração auditados, valeu-se dos *Balancetes Mensais apresentados e documentos contábeis/fiscais, cujas cópias fazem parte do presente Auto de Infração*.

Por sua vez, os balancetes juntados às fls. 70/137 apontam movimentação na conta relativa a *devoluções recebidas de vendas*, registradas a débito e a crédito, em alguns períodos. De outro lado, não há uma conta destinada ao registro do ICMS sobre devoluções de vendas, mas apenas a conta *ICMS s/ Vendas e Revendas*, que somente recebe lançamentos a débito nos períodos analisados, à exceção do registro, ao final do ano, de transferência do saldo para a apuração do resultado do período.

Diante deste contexto, há indícios de que a contribuinte, ao receber uma devolução de vendas sobre a qual incidiu ICMS, para registrar a recuperação deste crédito, tenha se valido da própria conta de devolução de vendas, ao invés de creditar a conta de ICMS sobre devolução de vendas e debitar a conta de ICMS a recuperar.

E, para demonstrar que assim procedeu, a recorrente junta cópia simples do Razão Analítico da conta *Devoluções de Vendas*, no qual consta, em vários meses de 2001 a 2003, um lançamento no último dia do período com o histórico *VLR ICMS S/ DEVOLUÇÕES RECEBIDAS NO MÊS XX/XX CFE. RAICMS* (fls. 217/236).

Embora se trate de cópia simples, os valores escriturados nos períodos que aqui interessam coincidem com a consolidação contida nos balancetes juntados pela autoridade lançadora (fls. 70/137), bem como observa-se que, para fins de apuração da COFINS, a contribuinte considerou devoluções de vendas pelo valor bruto contabilizado, consoante evidenciado nos demonstrativos de apuração reproduzidos nas DIPJ dos anos-calendário 2001 e 2002 que estão juntadas aos autos (fls. 138/171).

Em consequência, cumpre admitir que, nos períodos aqui autuados, as deduções a título de devoluções de vendas devem ser acrescidas do ICMS sobre elas incidente, nos valores abaixo indicados:

Período	Devolução Admitida	ICMS	Devolução Recalculada
Julho/2001	17,43	3,57	21,00
Agosto/2001	3.010,86	339,74	3.350,60
Junho/2002	377,49	77,31	454,80
Outubro/2003	40.199,15	5.461,01	45.660,16
Novembro/2003	24.478,97	3.565,03	28.044,00
Dezembro/2003	3.313,63	477,07	3.790,70

E por esta razão, as exigências do 3º trimestre/2001, do 2º trimestre/2002 e do 3º trimestre/2003 são assim recalculadas:

3º trimestre/2001	Jul/2001	Ago/2001	Set/2001	3º Trim/2001
Vendas a prazo	202.639,50	385.071,82	421.642,80	1.009.354,12
Revenda de Mercadorias a Prazo	-	10.000,00	202.366,90	212.366,90
Vendas de exportação	-	-	142.451,20	142.451,20
Vendas a Coml Exportadora	345.656,88	421.151,98	-	766.808,86
Devoluções Recebidas de Vendas	(21,00)	(3.350,60)	-	(3.371,60)
IPI sobre Vendas e Revendas	-	-	-	-
Devoluções de Vendas a Coml Exp	-	(53.790,30)	-	(53.790,30)
Total Receitas da Atividade	548.275,38	759.082,90	766.460,90	2.073.819,18
Total Receitas Financeiras	12.757,87	18.270,43	15.230,08	46.258,38
Total Outras Rec Operacionais	18.300,45	-	-	18.300,45
Receita Bruta Tributável em 8%	548.275,38	759.082,90	766.460,90	2.073.819,18
Base de Cálculo do percentual 8%	43.862,03	60.726,63	61.316,87	165.905,53
Demais Receitas	31.058,32	18.270,43	15.230,08	64.558,83
Total da Base de Cálculo do IRPJ	74.920,35	78.997,06	76.546,95	230.464,36
IRPJ alíquota 15%				34.569,65
Adicional IRPJ				17.046,44
IRPJ Total Apurado				51.616,09
(-) IRRF				(8.372,54)
IRPJ a Pagar				43.243,55
IRPJ declarado na DCTF				(35.488,96)
Diferença lançada				7.754,59

2º trimestre/2002	Abr/2002	Mai/2002	Jun/2002	2º Trim/2002
Vendas a prazo	375.443,90	437.504,50	320.526,90	1.133.475,30
Revenda de Mercadorias a Prazo	770,00	-	-	770,00
Vendas de exportação	604.196,67	732.799,46	147.276,46	1.484.272,59
Vendas a Coml Exportadora	73.280,90	102.846,18	125.902,36	302.029,44
Devoluções Recebidas de Vendas	-	-	(454,80)	(454,80)
Devoluções de Vendas a Coml Exp	(29.548,80)	-	-	(29.548,80)
Devoluções de Venda Merc Externo	(22.469,78)	(22.843,13)	-	(45.312,91)
Total Receitas da Atividade	1.001.672,89	1.250.307,01	593.250,92	2.845.230,82
Total Receitas Financeiras	17.184,66	10.084,20	11.672,67	38.941,53
Total Outras Rec Operacionais	-	-	-	-
Receita Bruta Tributável em 8%	1.001.672,89	1.250.307,01	593.250,92	2.845.230,82
Base de Cálculo do percentual 8%	80.133,83	100.024,56	47.460,07	227.618,47
Demais Receitas	17.184,66	10.084,20	11.672,67	38.941,53
Total da Base de Cálculo do IRPJ	97.318,49	110.108,76	59.132,74	266.560,00

68 7

IRPJ alíquota 15%	39.984,00
Adicional IRPJ	20.656,00
IRPJ Total Apurado	60.640,00
(-) IRRF	(5.215,50)
IRPJ a Pagar	55.424,50
IRPJ declarado na DCTF	(51.170,38)
Diferença lançada	4.254,12

4º trimestre/2003	Out/2003	Nov/2003	Dez/2003	4º Trim/2003
Vendas a prazo	304.373,60	124.284,04	58.954,40	487.612,04
Revenda de Mercadorias a Prazo	-	-	-	-
Vendas de exportação	-	209.688,31	265.399,72	475.088,03
Vendas a Coml Exportadora	39.936,98	81.503,35	39.387,44	160.827,77
Devoluções Recebidas de Vendas	(45.660,16)	(28.044,00)	(3.790,70)	(77.494,86)
IPI sobre Vendas e Revendas	-	(28,64)	-	(28,64)
Devoluções de Vendas a Coml Exp	(6.240,13)	-	-	(6.240,13)
Total Receitas da Atividade	292.410,29	387.403,06	359.950,86	1.039.764,21
Total Receitas Financeiras	94.865,67	28.777,75	25.601,75	149.245,17
Total Outras Rec Operacionais	577.647,91	-	-	577.647,91
Receita Bruta Tributável em 8%	292.410,29	387.403,06	359.950,86	1.039.764,21
Base de Cálculo do percentual 8%	23.392,82	30.992,24	28.796,07	83.181,14
Demais Receitas	672.513,58	28.777,75	25.601,75	726.893,08
Total da Base de Cálculo do IRPJ	695.906,40	59.769,99	54.397,82	810.074,22
IRPJ alíquota 15%				121.511,13
Adicional IRPJ				75.007,42
IRPJ Total Apurado				196.518,55
(-) IRRF				(16.971,05)
IRPJ a Pagar				179.547,50
IRPJ declarado na DCTF				(121.936,37)
Diferença lançada				57.611,13

Já quanto ao IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, consoante mencionado na decisão recorrida, o art. 773 do RIR/99 fixa como momento para sua dedução o encerramento de cada período de apuração, o que significa dizer que a dedução deve ser feita no momento em que os rendimentos forem auferidos, e assim computados na apuração para fins de sua tributação definitiva.

No mesmo sentido, o RIR/99 assim define relativamente à apuração do lucro presumido:

Art. 526 Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10)

68

ff

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte ou pago seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto a pagar relativo aos períodos de apuração subseqüentes

Desta forma, a contribuinte deveria diligenciar para obter as informações relativas ao IRRF antes do prazo de pagamento do IRPJ, de forma a proceder sua apuração em conformidade com a lei. Se não o faz, ao ter conhecimento de uma dedução que alteraria aquela apuração, e conseqüentemente reduziria o imposto já pago, não lhe cabe opor esta dedução em outro período, mas sim reconstituir os cálculos do período pertinente, e, determinando um recolhimento a maior, pleitear sua restituição ou compensação.

Assim procedendo, a contribuinte sujeitará os cálculos do indébito à verificação fiscal que será desenvolvida com vistas a deferir a restituição ou convalidar/homologar a compensação. Aqui, ao contrário, tendo por foco apenas a exigência de crédito tributário que deixou de ser recolhido, a autoridade lançadora não aprofundou as análises nos períodos em que o recolhimento se mostrou suficiente, de forma que não há lastro documental nestes autos para, sequer, admitir que, de fato, houve recolhimento a maior nos períodos em que a contribuinte alega.

Destaque-se, neste ponto, que conforme consta à fl. 04, *o procedimento de ofício foi motivado por irregularidades constatadas quando das Verificações Preliminares do Procedimento de Ofício para verificação posterior da legitimidade do Crédito Presumido do IPI e Ressarcimento de IPI pleiteado pelo contribuinte acima identificado, mediante processos números 11065.003056/2001-77, 11065.000430/2002-63, 11065.003373/2002-74 e 11065.000427/2002-40, consistindo, tão só, na verificação da compatibilidade entre o valor escriturado e o declarado/pago.*

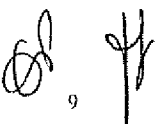
Assim, ainda que fosse possível transferir para o Fisco a incumbência de viabilizar restituição/compensação de crédito não pleiteado pela contribuinte, não haveria prova nos autos para se afirmar a existência do indébito.

Acrescente-se, por fim, que a legislação sempre reservou à contribuinte o direito de dar aos créditos decorrentes de indébitos tributários a destinação que melhor lhe aproveitasse. Neste sentido, na vigência da Lei nº 8.383/91, a contribuinte promovia esta destinação escrituralmente, se entre tributos de mesma espécie, ou mediante prévio pedido administrativo, trazido pela Lei nº 9.430/96 c/c Instrução Normativa SRF nº 21/97, no caso de compensação entre tributos de espécies diferentes.

Já no momento em que o procedimento fiscal foi desenvolvido, a Lei nº 9.430/96 havia sido alterada pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, fixando como essência da compensação a apresentação de Declaração de Compensação – DCOMP pela contribuinte.

Sem este documento não há compensação entre tributos administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal, de modo que corretamente procedeu a autoridade lançadora ao considerar, em seus cálculos, o IRRF no período de apuração correspondente, formalizando a exigência integral dos demais débitos apurados, sem compensar quaisquer outros valores agora pretendidos pela recorrente.

Não é o caso, portanto, de agir segundo os princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade, mas sim conforme a lei.



Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir a exigência em virtude das deduções admitidas a título de devoluções de vendas, nos valores demonstrados nos quadros anteriores.



EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

